

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

LEI Nº 213/93 DE 25/10/1993

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

1 9 9 3

# CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

## ÍNDICE

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO ÚNICO - DAS FINALIDADES DO CÓDIGO	Art. 1º a 3º
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
Secção I - Disposições gerais	Art. 4º e 5º
Secção II - Das penalidades	Art. 6º a 19
Secção III - Da notificação	Art. 20 a 22
Secção IV - Do auto de infração	Art. 23 a 28
CAPÍTULO III - DAS SERVIDÕES PÚBLICAS	Art. 29 a 35
CAPÍTULO IV - DAS ZONAS DO MUNICÍPIO	Art. 36 a 39
CAPÍTULO V - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES	Art. 40
Secção I - Dos alinhamentos e nivelamentos	Art. 41 e 42
Secção II - Do fechamento e conservação de terrenos	Art. 43 e 44
CAPÍTULO VI - DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 45 a 49
CAPÍTULO VII - DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 50 a 54
CAPÍTULO VIII - DAS ESTRADAS VICINAIS	Art. 55 a 57
CAPÍTULO IX - DA HIGIENE PÚBLICA	Art. 58 e 59
CAPÍTULO X - DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES	
Secção I - Da higiene das vias públicas	Art. 60 a 65
Secção II - Da higiene das habitações	Art. 66 a 71
Secção III - Da higiene dos alimentos	Art. 72 a 82
Secção IV - Da higiene dos estabelecimentos e locais sujeitos a fiscalização	Art. 83 a 91

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM

PÚBLICA

Secção I - Da moral e do sossego público	Art. 92 a 96
Secção II - Das diversões públicas	Art. 97 a 105
Secção III - Dos locais de culto	Art. 106
Secção IV - Do trânsito público	Art. 107 a 113
Secção V - Das disposições sobre animais	Art. 114 a 121
Secção VI - Da eliminação dos insetos nocivos	Art. 122 a 124
Secção VII - Do fechamento das vias públicas	Art. 125 a 128
Secção VIII - Dos Explosivos e inflamáveis	Art. 129 a 136
Secção IX - Da proteção a agricultura e pecuária e avicultura	Art. 137 a 148
Secção X - Da exploração de pedreiras, cerâmicas, areias e minas	Art. 149 e 150
CAPÍTULO XII - DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES	Art. 151 a 154

CAPÍTULO XIII - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA,  
SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

Secção I - Do comércio e da indústria	Art. 155 a 161
Secção II - Do horário de funcionamento	Art. 162 e 163

CAPÍTULO XIV - DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS,  
MATADOUROS E CEMITÉRIOS

Secção I - Do centro de abastecimento, mercado e feiras	Art. 164 e 165
Secção II - Mercado de carnes e açougues	Art. 166 a 170
Secção III - Dos matadouros	Art. 171 a 174
Secção IV - Dos cemitérios	Art. 175 a 180

CAPÍTULO XV - DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 181

TÍTULO II - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I - DAS CONSTRUÇÕES

Secção I - Das licenças para construir	Art. 182 e 183
Secção II - Dos projetos para edificação	Art. 184 a 188
Secção III - Do prazo para construção	Art. 189

Secção IV - Das demolições	Art. 190 a 192
Secção V - Dos construtores	Art. 193 a 195
Secção VI - Do material de construção	Art. 196 e 197
Secção VII - Disposições sobre as edificações em geral	Art. 198 a 203
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA	Art. 204 a 212
CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE	
Secção Única - Da proteção do solo, recursos hídricos, fauna e flora	Art. 213 a 215
CAPÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR	Art. 216 e 217
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 218 a 232

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

LEI Nº 213/93 de 25 / 10 /1993.

Institui o Código de Posturas do Município de Uruburetama e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUBURETAMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

Das Finalidades do Código

Art. 1º - O presente Código destina-se a fixar medidas relativas ao poder de polícia administrativa do Município de Uruburetama no que concerne, à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, às serviços públicos, às edificações, a ecologia e outras quaisquer atividades que dependam de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo às relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos funcionários municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei, em todo o território do Município.

Art. 3º - Não é dado aos Municípios ignorar as disposições, contidas neste Código, cabendo a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Secção I

Disposições Gerais

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Secção II  
Das Penalidades

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação;
- II - multa;
- III - o embargo;
- IV - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- V - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 7º - À pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 8º - Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - As multas serão cobradas com base na Unidade Fiscal do Município, instituída no Código Tributário.

Art. 10 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 11 - Às multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 12 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 13 - Às penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 14 - Consiste o embargo na suspensão ou paralização definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela autoridade Municipal competente.

§ 1º - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Além do embargo, se for determinada a demolição, remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixado um prazo pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo, não satisfeitas as obrigações a Prefeitura executará os serviços, e apresentará o valor das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais a correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM., sem prejuízo da ação executiva.

Art. 15 - A interdição será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura de auto de infração em 02 (duas) vias no qual especificará as causas da medida e as exigências a serem observadas.

Parágrafo Único - A via original do auto será entregue ao proprietário ou responsável pela obra, ou da construção interditada.

Art. 16 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as refe

ridas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 17 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 18 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado mental;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 19 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 1 (uma) a 10 (dez) UFM.

### Secção III Da Notificação

Art. 20 - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

↳ § 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

↳ § 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 21 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário' aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização; ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

↳ Art. 22 - Aquele que embaraçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos ou posturas municipais incorrerá em multa.



A Secção IV  
Do Auto de Infração

Art. 23 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal, apura a violação das disposições desta Lei e de outros Institutos Legais do Município.

Art. 24 - A lavratura do auto de infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

Art. 25 - A infração se prova com o Auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo Único - Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem a Lei e Regulamentos atribuem a função de autuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos deste Código.

Art. 26 - A autuação será lavrada em duas vias, e constará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.

Art. 27 - O auto de infração conterá:

- a) o nome do infrator;
- b) o local, dia e hora que se verificar a infração;
- c) o ato ou fato que constitui a infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) o nome e residência das testemunhas.

Art. 28 - Para os efeitos de cobrança do auto de infração terá que conter a aprovação do Prefeito.

§ 1º - Após aprovação pelo Prefeito, será o auto comunicado ao infrator, ou seu representante legal, podendo por parte do autuado ser apresentado recurso.

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior, será de 10 (dez) dias depois de notificado.

§ 3º - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, silente o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

CAPÍTULO III  
Das Servidões Públicas

Art. 29 - As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.

Art. 30 - A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

Art. 31 - Os proprietários de terrenos onde passa ou está localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal de Uruburetama, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, melhoramentos e reforma das estradas municipais, e normas a este pertinente.

Art. 33 - As estradas municipais serão consertadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 34 - Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitida com a autorização da Prefeitura.

§ 1º - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

§ 2º - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicite a medida.

Art. 35 - Aqueles que infringirem as disposições constantes neste Capítulo, ficarão sujeitos a multa de 1 (uma) a 30 (trinta) UFM.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Zonas do Município

Art. 36 - O Município de Uruburetama, para fins de aplicação deste Código e demais atos administrativos, será dividido:

I - zona urbana;

II - zona rural;

III - sede de distrito.

Art. 37 - A zona urbana será delimitada por Lei, nela compreendida as áreas: central, comercial e residencial da sede do Município.

Art. 38 - Compreende-se zona rural, a destinada a agricultura e pecuária, situada fora do limite estabelecido no artigo 37 desta Lei.

Art. 39 - A Sede do distrito terá sua zona urbana, de conformidade com o disposto no Art. 37 deste Código, no que couber.

## CAPÍTULO V

Dos Logradouros Públicos e Particulares

Art. 40 - Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominação oficial.

## Secção I

Dos Alinhamentos e Nivelamentos

Art. 41 - As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem estar da população.

Art. 42 - Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciados: alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do Município.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro público.

§ 2º - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros, gradis desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

## Secção II

Do Fechamento e Conservação de Terrenos

Art. 43 - Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas: central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, rebocados e caiados, e seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

§ 1º - Os terrenos vagos mesmo situados na Zona Urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

Art. 44 - Os infratores aos dispositivos das Secções I e II deste Capítulo, ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM.

## CAPÍTULO VI

Da Largura e Arborização dos Logradouros Públicos

Art. 45 - As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste Ca

pítulo quer seja construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:

- I - quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;
- II - quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, se tratando de via dominante;
- III - as demais ruas terão no mínimo de 6 (seis) metros, e se tratam de vias públicas secundárias.

§ 1º - No centro das avenidas serão construídos canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação será colocada no centro dos canteiros.

§ 2º - A arborização das ruas será feita nas margens esquerda e direita com o afastamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

Art. 46 - O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que norteiarão a política Urbana do Município.

Art. 47 - Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 48 - A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe a Municipalidade.

Parágrafo Único - É vedado a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

Art. 49 - Qualquer desobediência as disposições deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

## CAPÍTULO VII

### Da Denominação e Numeração dos Logradouros Públicos

Art. 50 - Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos, através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

Art. 51 - É vedado escolher-se nome para logradouros, de pessoas vivas.

Art. 52 - Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como: datas, personagens de relevo na história do Brasil, do Ceará e do Município de Uruburetama.

Art. 53 - As numerações dos prédios é da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas, cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis, quando solicitada pelos mesmos.

Art. 54 - Aquele que danificar, ou inutilizar por qualquer pretexto placa indicativa de logradouros ou numeração de prédios incorrerá na multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Estradas Municipais

Art. 55 - As estradas municipais terão 7 (sete) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

Art. 56 - É vedado:

- I - abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II - impedir ou dificultar por qualquer modo, o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inundem as estradas ou caminhos, embaraçando o trânsito e ocasionando estragos nestes.

Art. 57 - Os infratores o Art. 56, Ítems I, II e III ficam passíveis de multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

Parágrafo Único - O pagamento de multa não exime o infrator do dever de reparar o dano, bem como da ação judicial, quando for o caso.

### CAPÍTULO IX

#### Da Higiene Pública

Art. 58 - Constitui higiene, a limpeza das vias públicas, a coleta de lixo domiciliar, a varrição a capinação das vias públicas, e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, a venda de produtos alimentícios, dos estábulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e outros.

Art. 59 - O serviço de fiscalização sanitária do Município, verificará no local, as condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os Municípes dos perigos

advindos da falta de higiene.

## CAPÍTULO X

### Da Higiene dos Logradouros, Vias Públicas e Estabelecimentos Particulares

#### Secção I

##### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 60 - O serviço de limpeza na sede do Município de Uruburetama, dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e na Zona Rural pelos moradores.

Parágrafo Único - Os moradores da zona rural devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpos.

Art. 61 - A Prefeitura poderá através de concessão, transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

Art. 62 - Não é permitido jogar no leito da rua, detritos de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos, para logradouros públicos.

Art. 63 - Fica terminantemente proibido:

- a) fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- b) lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;
- c) conduzir materiais que venham danificar o leito das ruas;
- d) aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais;
- e) conduzir pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas, pela cidade ou povoado do Município, sem as devidas precauções.

Art. 64 - É proibido poluir, por qualquer forma, a água destinada ao consumo público.

Art. 65 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeita o infrator a multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM.

#### Secção II

##### Da Higiene das Habitações

Art. 66 - As residências urbanas deverão ser pintadas no espaço mínimo de 3 em 3 anos.

Art. 67 - Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios devem ser conservados sempre limpos.

Parágrafo Único - Não é permitido jogar lixo ou deixar de capinar ou con

servar água estagnada nos terrenos baldios.

Art. 68 - O lixo das habitações será colocado em vasilhas apropriadas, ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos a saúde.

Art. 69 - Nenhum prédio será habitado sem que possuam as mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

Art. 70 - Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros detritos, proveniente de uso domiciliar para a via pública.

Parágrafo Único - Quando não existir esgotamento público, que vise escoar, águas servidas ou outros dejetos ficam os moradores obrigados, a construir sumidouros, nos respectivos quintais, para receber os dejetos e águas servidas.

Art. 71 - Qualquer infração aos dispositivos desta Secção sujeitará o infrator a uma multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM.

### SECÇÃO III

#### Da Higiene dos Alimentos

Art. 72 - A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 73 - Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos a saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

Art. 74 - Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

↳ Parágrafo Único - A multa e a cassação da licença não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do Art. 73, vier a prejudicar a saúde da população.

Art. 75 - O Município poderá com a colaboração da União e do Estado fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.

↳ Art. 76 - As lanchonetes, quitandas e estabelecimentos congêneros ficam obrigados, a conservarem os alimentos em depósitos asseados, livre da contaminação de insetos nocivos a saúde.

Parágrafo Único - Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no artigo 73 desta Secção.

Art. 77 - A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentício, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infecto-contagiosa usando vestuário apropriado e com rigoroso asseio.

Art. 78 - É proibido expor a venda, ou ter em depósito:

I - aves doentes;

II - legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.

Art. 79 - A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louça, quando não pertencentes a abastecimento público, será observada sua pureza.

Art. 80 - Não é permitido dar ao consumo, carnes frescas de bovino, suíno ou caprino ou assemelhados, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 81 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

Art. 82 - Na infração a qualquer artigo desta Secção será imposta multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM.

#### SECÇÃO IV

##### Da Higiene dos Estabelecimentos e Locais Sujeitos à Fiscalização

Art. 83 - Os proprietários de estabelecimentos, de produção e consumo de alimentos, devem ser mantidos limpos, respeitando as disposições deste Código.

Art. 84 - As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de cerâmica e as paredes revestidas de azulejo a uma altura mínima de 2 (dois) metros, nas salas onde se processam o fabrico das matérias.

Art. 85 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar:

I - a lavagem de louças, toalhas, deverão ser processadas em água fervente, não sendo permitida a lavagem em toneis e vasilhames;

II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - a louça, os talheres deverão ser guardados em armários não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Art. 86 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

Art. 87 - As casas de saúde, ambulatórios e maternidades, além das dispo



sições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - existir uma lavanderia equipada com instalação para desinfecção;
- II - depósito para roupa servida;
- III - cozinha com departamento distinto, sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes serem revestidas de azulejo até a altura de 2 (dois) metros.

Art. 88 - Será permitida a instalação de estábulos, pocilgas e granjas, desde que atendam as disposições constantes do Artigo 89 deste Código.

Art. 89 - Os estábulos, pocilgas e granjas existentes nas zonas urbanas do Município, obedecerão os seguintes requisitos:

- I - serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 3 (três) metros de altura;
- II - possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável,
- III - possuir depósitos para estrume, que será removido diariamente para a zona rural;
- IV - possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.

Art. 90 - Nenhum estábulo, pocilga e granja poderá funcionar sem que seja vistoriado e registrado de acordo com o Art. 89 e demais disposições deste Código.

Parágrafo Único - Para o pedido de registro, o proprietário deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.

Art. 91 - A infração a qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

## CAPÍTULO XI

### Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### SECÇÃO I

##### Da Moral e do Sossego Público

Art. 92 - É expressamente proibido, nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de gravura, revistas e jornais pornográficos ou obsceno, a menores na forma da Lei.

Parágrafo Único - As reincidências a infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 93 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

↳ Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 94 - É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I - motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - disparos de armas de fogo;
- V - disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios.

↳ Art. 95 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 96 - Na infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

## SECÇÃO II

### Das Diversões Públicas

Art. 97 - Consideram-se diversões públicas, as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

↳ Art. 98 - Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

↳ Art. 99 - A licença só será concedida, a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do prédio e precedida de vistoria policial.

↳ Art. 100 - Devem ser reservados 3 (três) lugares nas salas de espetáculos e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 101 - Os programas anunciados, serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelado ou adiados.

Art. 102 - Os bilhetes de ingressos nos espetáculos, não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

Art. 103 - A armação de circos, ou parques de diversões só será permitido nos locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado a deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 20 (vinte) UFM., para as eventuais despesas com limpeza.

§ 3º - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou parque de diversão.

Art. 104 - As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

Art. 105 - A infração aos dispositivos desta Secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFM.

### SECÇÃO III

#### Dos Locais de Culto

Art. 106 - As igrejas, os templos as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrado, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Parágrafo Único - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor penas de Lei sem prejuízo de ação policial, quando for o caso, e será imputado ao infrator multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM.

### SECÇÃO IV

#### Do Trânsito Público

Art. 107 - O trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o

bem estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.

↳ Art. 108 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

Art. 109 - É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;
- III - atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.

Art. 110 - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias e estradas públicas.

Art. 111 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

Art. 112 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestrar os pedestres como:

- I - conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;
- II - amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Art. 113 - Qualquer infração as disposições desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

## SECÇÃO V

### Das Disposições Sobre Animais

↳ Art. 114 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

↳ Art. 115 - Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Art. 116 - É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - Somente observadas as disposições a que se referem os artigos 89 e 90 deste Código é permitido a manutenção de estábulos, pocilgas, e granjas mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 117 - Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Parágrafo Único - O cão portador de hidrofobia, que for encontrado vagan

do pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

Art. 118 - Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos de ani mais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 119 - É expressamente proibido criar abelhas em logradouros de ' grande concentração urbana.

Art. 120 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ' de maldade como:

- I - carregar animais com peso superior as suas forças bem como atre lar a tração em veículos, sobre-carregá-los com pesos excessivos;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados ' enfraquecidos ou extremamente magros;
- III - martirizar os animais com açoites ou ferí-los, por simples ato de crueldade;
- IV - transportar animais amarrados a trazeiras de veículos;
- V - usar arreios sobre partes feridas, e contusões dos animais;
- VI - praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o ani mal mesmo que não esteja especificado neste Código.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar o infrator ou infratores, denunciando as autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para Prefeitura, para as medidas cabíveis.

Art. 121 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFM.

## Secção VI

### Da Eliminação dos Insetos Nocivos

Art. 122 - Todo o proprietário de terreno cultivado ou não situado den tro do limite do Município de Uruburetama, é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos as plantações dentro de sua propriedade.

Art. 123 - Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pe los fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias, para proceder seu extermínio.

Art. 124 - O não cumprimento ao disposto nos artigos 122 e 123 deste Có digo sujeitará a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFM.

## SECÇÃO VII

Do Fechamento das Vias Públicas

Art. 125 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

Parágrafo Único - Será dispensado o tapume quando o volume da obra não justificar a colocação.

Art. 126 - Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano as árvores, e a rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer para lização da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 127 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisório nos logradouros públicos, para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ 1º - A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

Art. 128 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM.

## SECÇÃO VIII

Dos Explosivos e Inflamáveis

Art. 129 - Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Secção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão assim entendidos:

I - São Explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos;
- c) a pólvora;
- d) as espoletas e estupins;
- e) os fulminatos, cloretos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, e de caça de animais;
- g) as dinamites.

II - São Inflamáveis:

- a) os fósforos de quaisquer natureza;
- b) gasolina e óleo em geral;
- c) os éteres, álcoois e aguardente;
- d) os carburetos, o alcatrão e substâncias cuja inflamabilidade esteja acima de 135°C.

Art. 130 - As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitas a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Art. 131 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pês, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no perímetro urbano do Município.

Art. 132 - A instalação de postos de serviços de veículos, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local, para a concessão da licença, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.

Art. 133 - Os depósitos de explosivos só serão instalados em locais especialmente designado pela Prefeitura.

→ Parágrafo Único - Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivo deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e minas.

Art. 134 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 135 - A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósito de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

Art. 136 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção, sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) UFM.

Secção IX

Da Proteção a Agricultura e Pecuária e Avicultura

Art. 137 - O Município de Uruburetama, sem prejuízo de outras atividades é

destinado a agricultura, pecuária e avicultura.

Art. 138 - Os agricultores, pecuaristas e avicultores são obrigados a construir, muros, cercas em suas propriedades, roçados e vasantes.

§ 1º - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

§ 2º - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras obedecidas a altura constante do parágrafo anterior deste artigo, bem como cerca viva.

Art. 139 - Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

§ 1º - De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal, para a vistoria ao local invadido pelo animal.

§ 2º - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

§ 3º - Quando a fiscalização julgar improcedente ou seja a inexistência da cerca ou esta em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

Art. 140 - O uso de agrotóxicos, nas plantações de quaisquer espécies devem ser utilizados com moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, considerem nocivos à saúde da população.

Art. 141 - É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.

Art. 142 - Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

Art. 143 - A Prefeitura no propósito de colaborar com a União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.

Art. 144 - Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medidas preventivas para evitar a propagação de incêndios, e consequentemente destruição das matas.

Art. 145 - Quando das queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes a fim de que os mesmos se precavenham contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.

Art. 146 - A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que julgará de sua conveniência ou não.



Art. 147 - É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

Art. 148 - Qualquer infração as disposições contidas nesta Secção será imposta multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM.

#### SECÇÃO X

##### Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas, Areias e Minas

Art. 149 - É permitida a exploração de pedreiras, cerâmicas, caieiras, areias, e minas, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração resultar erosão das encostas.

§ 1º - A exploração será concedida mediante licença, da Prefeitura e no caso das minas será obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente ao assunto.

§ 2º - A exploração de areia, bem como de barro as cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada.

§ 3º - A exploração de pedreiras depende de licença especial que será concedida mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração, seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedreira, bem como as propriedades vizinhas.

Art. 150 - Os infratores aos dispositivos desta Secção ficarão sujeitos à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM.

#### CAPÍTULO XII

##### Dos Muros, Anúncios e Cartazes

Art. 151 - Os proprietários de residências na Zona Urbana da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

Parágrafo Único - A altura mínima dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondentes, será de 2 (dois) metros.

Art. 152 - A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

I - o local onde será colocado os anúncios ou cartazes;

- II - o nome do responsável;
- III - as inscrições do texto.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I - prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;
- II - sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III - contenha incorreção de linguagem;
- IV - prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

Art. 154 - Qualquer infração aos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

### CAPÍTULO XIII

#### Do Funcionamento do Comércio da Indústria, Serviços e Outras Atividades

#### SECÇÃO I

#### Do Comércio e da Indústria

Art. 155 - Nenhum estabelecimento, industrial, comercial, de prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As licenças são fornecidas sob a forma de alvará que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

*ALVARÁ/LICENÇA DE FUNCIONAMENTO*

Art. 156 - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - nome ou razão social;
- II - a atividade principal a ser exercida;
- III - a área construída do imóvel, expressa em (M<sup>2</sup>) metro quadrado;
- IV - endereço do estabelecimento.

Art. 157 - Não será concedida licença para estabelecimento industriais, comerciais ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residem nas proximidades.

Art. 158 - Para as atividades como: açougue, frigorífico, padarias, confeitarias, lanchonetes, café, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária, para sua concessão.

Art. 159 - Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I - quando houver sido desvirtuada a atividade objeto da concessão;

- II - falta de higiene, moral, perturbação, sossego e segurança pública;
- III - quando for negada a exibição do alvará;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade, sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Secção.

Art. 160 - Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença obedecido no que couber a disposição desta Secção e o pedido será efetuado na conformidade do artigo 156 excetuando-se o ítem III daquele artigo.

Art. 161 - A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFM.

## Secção II

### Do Horário de Funcionamento

Art. 162 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos obedecerão os seguintes horários:

I - Para Indústria:

- a) das 6:00 horas às 20:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e dias santos e feriados, cerrarão as portas.

II - Para o Comércio e Serviços:

- a) das 6:00 horas às 20:00 horas;
- b) nos domingos, dias santos e feriados, cerrarão suas portas.

§ 1º - Será permitido horário especial para determinadas atividades como: produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

§ 2º - Será permitido o funcionamento até às 23:00 horas dos seguintes estabelecimentos: farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

§ 3º - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá permitir que alguns estabelecimentos comerciais funcionem aos domingos até às 12:00 horas.

Art. 163 - Qualquer infração aos dispositivos desta Secção os infratores serão punidos com multas de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

#### CAPÍTULO XIV

#### Do Mercado, Centro de Abastecimento, Feiras, Matadouros e Cemitérios

##### SECÇÃO I

#### Do Centro de Abastecimento, Mercados e Feiras

Art. 164 - Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam o centro de abastecimento, mercado e feiras, obrigados ao seguinte horário:

- a) nos dias úteis de 5:00 horas às 17:00 horas;
- b) domingos, dias santos e feriados de 5:00 às 14:00 horas.

Art. 165 - Na infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

##### SECÇÃO II

#### Mercado de Carnes e Açougues

Art. 166 - Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

Art. 167 - A infração a estas disposições sujeitam o infrator a multa, além da apreensão da carne pela autoridade municipal competente.

Art. 168 - A venda de aves e peixes, fica sujeita as condições, do artigo anterior, no que couber.

Art. 169 - Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

Art. 170 - Os infratores as disposições contidas nesta Secção ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

##### SECÇÃO III

#### Dos Matadouros

Art. 171 - O abate de gado bovino, suíno, caprino, ou de qualquer outra

espécie, só será permitido em matadouro, autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização desta.

Art. 172 - A Prefeitura Municipal, poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior ao serem abatidos, e da carne após o abate.

Art. 173 - O transporte de carne somente poderá ser efetuado em deposito fechado para evitar contaminação.

Art. 174 - A infração aos dispositivos desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM.

#### SECÇÃO IV

##### Dos Cemitérios

Art. 175 - Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciiativa privada, associação beneficentes ou religiosas, reger-se-ão, pelas disposições contidas nesta Secção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

Art. 176 - É proibido nos cemitérios:

- I - sepultamento antes das 6:00 horas e depois das 18:00 horas;
- II - o sepultamento sem apresentação do atestado de obito;
- III - o sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei salvo os casos de moléstia infecto-contagiosa, a juízo da autoridade médica;
- IV - o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

Art. 177 - A exumação somente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal, exceto quando autorizada pela Justiça.

Art. 178 - A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

Art. 179 - Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de trasladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

Parágrafo Único - Para a trasladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

Art. 180 - A infração a qualquer disposição nesta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) e 30 (trinta) UFM, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito o infrator.

## CAPÍTULO XV

Da Fiscalização de Pesos e Medidas

Art. 181 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

## TÍTULO II

## DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

## CAPÍTULO I

Das Construções

## SECÇÃO I

Das Licenças para Construir

Art. 182 - Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

Art. 183 - Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venha mudar a estrutura do imóvel.

## SECÇÃO II

Dos Projetos para Edificação

Art. 184 - Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida, sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, Secções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da Legislação pertinente.

Parágrafo Único - O requerimento, para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:

I - planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com des

tino, área e dimensão de cada compartimento;

- II - planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas nas escalas de 1:100 à 1:200;
- III - desenho da fachada principal e outras que forem voltadas para logradouros públicos na escala de 1:50;
- IV - cortes transversais e longitudinais, passando pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, a altura de virgas, na escala de 1:50;
- V - planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral, na escala de 1:200.

Art. 185 - É obrigatória a juntada de documentos tais como: escrituras de venda, de promessa de venda, de título de propriedade de terreno ou da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

Art. 186 - Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

Art. 187 - São elementos essenciais de um projeto:

- I - a altura do prédio;
- II - a posição das paredes externas;
- III - os pés direitos;
- IV - a posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V - a parte da cobertura que integra a fachada;
- VI - as saliências e balanços.

Art. 188 - As casas residenciais devem ser afastadas a 1,50m uma da outra.

### SECÇÃO III

#### Do Prazo para a Construção

Art. 189 - O alvará concedido para os serviços de construção, reparos, acréscimo, somente vigorará durante um ano devendo os serviços serem iniciados (trinta) dias contados da data da concessão sob pena de caducidade.

→ Parágrafo Único - Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

## SECÇÃO IV

Das Demolições:

Art. 190 - As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.

Art. 191 - Qualquer construção que ameçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes, será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Art. 192 - Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único - Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

## SECÇÃO V

Dos Construtores

Art. 193 - Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei.

Art. 194 - Exclue-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:


- I - valor total da obra inferior a 1.000 (hum mil) UFM;
- II - construção de um só provimento;
- III - ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.

Art. 195 - A Prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessárias para melhor aperfeiçoar as medidas relativas a edificação.

## SECÇÃO VI

Do Material de Construção

Art. 196 - O material de construção deve ser de boa qualidade apropriada ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.





Art. 197 - A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

## Secção VII

### Disposições Sobre as Edificações em Geral

Art. 198 - É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro central do Município.

Art. 199 - Os prédios a serem construídos no Município de Uruburetama, ressalvado as vilas e povoados terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas as peculiaridades locais.

Art. 200 - As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças e 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra.

Art. 201 - Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado bem como os passeios respectivos.

Art. 202 - É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra as disposições deste Código no que se refere a higiene, sossego e comodidade de seus moradores.

Art. 203 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFM.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

#### Da Política Urbana

Art. 204 - A política urbana é competência do Poder Público Municipal de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem estar dos Municípios.

Art. 205 - Na execução da política urbanística do Município, é fator condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentada da organização da cidade.

Art. 206 - Nas diretrizes e normas referentes ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II - preservação das áreas de exploração e agropastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III - criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.

Art. 207 - O plano diretor é obrigatório quando a cidade vier a atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

Art. 208 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 209 - Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou de utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV - inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 210 - A Prefeitura Municipal, definirá as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigrangeiros pelas comunidades periféricas.

Art. 211 - O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, im

plicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 212 - À população do Município é assegurada acesso as informações ' sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

## CAPÍTULO II

### Do Meio Ambiente

#### SECÇÃO ÚNICA

#### Da Proteção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora

Art. 213 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III - definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos públi

cos competentes, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 214 - Para o cumprimento das disposições desta Secção a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convênios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratam do meio ambiente.

Art. 215 - A infração aos dispositivos deste Código sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM.

### CAPÍTULO III

#### Da Defesa do Consumidor

Art. 216 - A Prefeitura Municipal, visando salvaguardar o direito dos consumidores, colaborará com o representante do Ministério Público, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 217 - O Prefeito poderá baixar normas visando disciplinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, obedecida a legislação pertinente, ouvida a promotoria da Comarca.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 - Os impostos municipais serão cobrados administrativamente res salvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.

Art. 219 - Quando por utilidade pública se fizer necessária a desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Art. 220 - As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Art. 221 - Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.

Art. 222 - A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do Município.

Art. 223 - Os prédios localizados na zona urbana da cidade de Uruburetama que estejam fora do alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento.

Art. 224 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obra de infraestrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

→ Art. 225 - Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio, serem transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 226 - A feira livre do Município será aos sábados em local designado pela Prefeitura.

Art. 227 - O Município de Uruburetama, poderá adotar bandeira, hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos históricos, cívico, geográfico e religioso do Município.

Art. 228 - O dia 24 de junho é comemorativo do dia do padroeiro do Município de Uruburetama, São João Batista, sendo feriado municipal.

Art. 229 - O dia 1º de agosto, alusivo a emancipação política de Uruburetama, será feriado no Município, para comemoração do evento.

Art. 230 - O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviços e outros atos, visando dar cumprimento as disposições desta Lei.

Art. 231 - Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.

Art. 232 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUBURETAMA, em 25 de outubro de 1993.

José Carlos Ferreira de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL